

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROIBIÇÃO DE CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO PELOS PLANOS DE SAÚDE NOS CASOS QUE INDICA		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Data da criação:	15/06/2023 13:17:44	Data da assinatura:	15/06/2023 13:18:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
15/06/2023

DETERMINA A PROIBIÇÃO POR PARTE DAS OPERADORAS PRIVADAS DE PLANOS DE SAÚDE DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO, SEM JUSTA CAUSA E SEM AVISO PRÉVIO, DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS A CONSUMIDORES NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica determinada a proibição por parte das operadoras privadas de planos de saúde, com atuação no âmbito do Estado do Ceará, de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem aviso prévio, o fornecimento de serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de down e com lesão cerebral.

§ 1º. Entende-se por serviços as consultas, sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicoterapia, equoterapia, e outros tratamentos necessários para o bem-estar das pessoas acometidas com as deficiências especificadas no art. 1º.

§ 2º. Considera-se justa causa o previsto a seguir:

I - Consumidor com inadimplência por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

II - Fraude realizada por contratante ao atestar diagnóstico inverídico;

III - Encerramento da prestação de serviços de saúde pela operadora no âmbito do Estado do Ceará.

§ 3º. O aviso prévio mencionado no *caput* deste artigo deverá ser encaminhado aos pacientes e a seus responsáveis legais, mesmo nas hipóteses em que haja justa causa, por meio de sistema de comunicação que possibilite a comprovação de seu recebimento, com o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da suspensão ou cancelamento da prestação dos serviços de saúde fornecidos.

Art. 2º. A comprovação das deficiências elencadas no *caput* do art. 1º poderá ser atestada, por meio de laudo emitido por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe, mesmo que não esteja credenciado na rede da operadora contratada.

Parágrafo único. Quanto ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), será observado prazo de validade de 5 (cinco) anos, conforme a previsão na Lei Estadual n. 17.268/2020.

Art. 3º. Fica proibido que as operadoras privadas de planos de saúde neguem às pessoas, com as deficiências elencadas no art. 1º, de contratarem os planos, impor carências ou custos abusivos, em comparação aos planos ofertados aos demais usuários contratantes.

Art. 4º. O descumprimento destas disposições legais acarretará a aplicação de multa ao infrator, no valor de 3.000 Ufirc's (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), devendo ser revertida para o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, esta lei.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

O intuito desta proposta é possibilitar que as pessoas com doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de down e com lesão cerebral; possam ter acesso a terapias multidisciplinares e não serem surpreendidas com a suspensão ou cancelamento do serviço oferecido pelo plano de saúde, sem justa causa e sem aviso prévio; favorecendo que esses tenham acesso a um tratamento integral e ilimitado.

Atualmente, vem se tornando frequente o cancelamento dos planos de saúde de pacientes com algum tipo de transtorno, sem haver qualquer aviso prévio ou tentativa de negociação; prática abusiva, ilegal e que fere o princípio da dignidade das pessoas com deficiência e o direito à saúde. A rescisão unilateral de contrato é proibida por lei e os planos só podem romper os contratos por inadimplência ou fraude dos clientes.

De acordo com os casos que vem acontecendo, as decisões são unilaterais, comunicadas aos clientes via e-mail ou por meio de mensagem no aplicativo da empresa, realizadas sem qualquer justificativa. A maioria das denúncias são feitas por famílias de pessoas autistas, cujos filhos estão em tratamento, com terapias que possibilitam seu desenvolvimento e socialização.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA, determinando que o tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla pelo plano de saúde (Portal do STJ, 2023).

A relatora do recurso destacou que, após várias manifestações da Agência Nacional de Saúde (ANS), reconhecendo a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais de desenvolvimento, uma vez que a agência reguladora publicou a Resolução Normativa (RN) 539/2022, que ampliou as regras de cobertura assistencial para TEA. A ANS também noticiou a obrigatoriedade da cobertura de quaisquer métodos ou técnicas indicados pelo médico para transtornos globais de desenvolvimento.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, comentou que, embora a Segunda Seção do STJ tenha considerado taxativo o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o colegiado, no mesmo julgamento de 2022 (EREsp 1.889.704), manteve decisão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA (Portal STJ, 2023).

Além disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, determinou a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir sessões de equoterapia prescritas, tanto para beneficiário com Síndrome de Down, quanto para beneficiário com paralisia cerebral. A Lei 13.830/2019 reconheceu a equoterapia como método de reabilitação.

Esta proposta versa sobre tema afeto à saúde, e, nos termos do art. 24, XII e XIV, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde; bem como garantia às pessoas com deficiência.

Esta matéria tem o intuito de ser uma ferramenta na proteção do direito à saúde do consumidor acometido com as deficiências dispostas no *caput* do art. 1º, determinando também que nenhum beneficiário pode ser impedido de adquirir plano, em função da sua condição de saúde, conforme prevê o art. 3º.

O projeto de indicação em questão respeita o princípio da tripartição dos poderes consagrados na

Constituição Federal, uma vez que a autora da proposição sugere ao Poder Executivo medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, qual seja: *determinar a proibição por parte das operadoras privadas de planos de saúde, com atuação no âmbito do Estado do Ceará, de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem aviso prévio, o fornecimento de serviços a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença rara, deficiência oculta, transtorno de comportamento, transtorno global do desenvolvimento, síndrome de down e com lesão cerebral.*

O referido projeto de indicação está em perfeita harmonia com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos legais, este projeto de indicação encontra-se de acordo com o disposto nos artigos 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 - D.O de 22.12.1994. Além disso, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, por se tratar de uma indicação, cabe destacar que esse projeto não fere as competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação; além de ser de grande valia para a sociedade cearense.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Ribeiro', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DEPUTADO (A)